Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013

(Apensados: PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público, alterando, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer regras mais claras para o patrocínio de exposições, shows, filmes e outros eventos análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

O autor, deputado Aureo Lídio Moreira Ribeiro, possui o entendimento, do qual nós coadunamos, de que é relevante para a população assegurar maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária, devendo colher o parecer desta Comissão, tanto em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como no que diz respeito ao mérito, sendo encaminhada, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



Foram apensados três projetos de lei complementares: PLP 275/2016; PLP 288/2016 e o PLP 540/2018.

É o nosso relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Aureo, cogita inserir o art. 15-A no corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) com o objetivo de estabelecer regras de transparência e condicionantes para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sócio-cultural financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

Também pretende estabelecer que as regras de transparência e as condicionantes sejam regulamentadas em legislação ordinária na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Cogita ainda determinar que a realização de despesa ou a assunção de obrigações com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que não observarem as respectivas regras e condicionantes serão consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público.

Segundo a justificativa do autor, tais medidas assegurariam maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio de tais eventos, podendo evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas.

Como se pode verificar, a matéria tratada no PLP nº 280/2013 apresenta natureza estritamente normativa, sem qualquer repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, permitindo concluir que não há qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão manifestar-se em relação à adequação orçamentária e financeira.

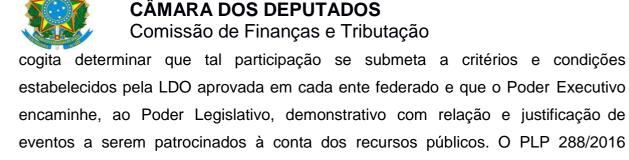
Quanto ao PLP 275/2016, apensado, de autoria do Deputado Luciano Ducci, a pretensão também é disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, shows e eventos similares. Para tanto, cogita alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para, a uma, determinar que tal participação se submeta a critérios e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada em cada ente federado; a duas, exarar prazo para que o Poder Executivo encaminhe, ao Poder Legislativo, demonstrativo com relação e justificação de eventos a serem patrocinados à conta dos recursos públicos; por fim, estabelecer que a não observância dos critérios e condições pode representar a realização de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

A alteração cogitada, portanto, é apenas de caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar nº 288/2016, apensado, cujo autor é o Deputado Daniel Coelho, o objetivo é promover alterações na Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.



Do mesmo modo que o PLP 275/2016, a proposição ora em análise



nos custos de cada evento.

Constata-se, assim, que o PLP 288/2016 não traz qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, motivo pelo qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

também pretende estabelecer limite percentual para a participação do ente federado

Com relação ao PLP 540/2018, apensado, de autoria do Deputado Delegado Waldir, cogita-se acrescentar parágrafo único ao art. 15 da LRF, para estabelecer que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação com a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos. A alteração pretendida, portanto, possui apenas caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Isso posto, ressalte-se o contido no art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.





Quanto ao mérito, compreendemos que assiste razão o autor do PL, quanto à importância da medida, especialmente porque ela pode evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também pode evitar favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas que podem, eventualmente, se aproveitar das relações mais estreitas com autoridades públicas para obterem patrocínios para eventos na linha aqui regulada.

Para mais, o texto do PLP 280/2013 aprange os textos apresentados nos PLPs 540/2018, 275/2016 e 288/2016, ficando, os apensados, cotemplados pelo texto original.

III — CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 280 de 2013, dos Apensados PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018. E no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013, dos Apensados PLP nº 275, de 2016, PLP nº 288, de 2016 e PLP nº 540, de 2018 na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator





SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 280, de 2013; 275, de 2016; 288, de 2016; e 540, de 2018.

(DEP. KIM KATAGUIRI)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:

I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dos órgãos ou entidades contratantes;

II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a impessoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;

III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.

§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI** Relator

